SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208724 - ES (2026/0103345-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ELIVELTON DANTAS MONTEIRO
ADVOGADOS	:	JACIMAR BOM-FIM - ES023273
		DJHORDAN GOMES DE SOUZA NASCIMENTO - ES040248
		GABRIEL JOSE SOARES BARROS - ES039987
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência desta Corte de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos da Súmula 182/STJ, do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ em múltiplos capítulos da irresignação, abrangendo: desistência voluntária, fração de diminuição da tentativa, qualificadoras e requisitos para manutenção da prisão preventiva (CPP, art. 312).

3. A decisão agravada assentou que o agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico, a aplicação da Súmula 7/STJ quanto ao CPP, art. 312 e às qualificadoras, mantendo-se o não conhecimento do reclamo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Consiste em definir se a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, cumpriu adequadamente o ônus da dialeticidade recursal ao rebater especificamente o óbice da Súmula 7/STJ no tocante à análise dos requisitos da prisão preventiva insertos no art. 312 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de admissibilidade proferida na origem possui dispositivo único, o que impõe ao agravante o dever de impugnar todos os fundamentos de inadmissão; a ausência de ataque a qualquer deles impede o conhecimento do agravo em recurso especial (Súmula 182/STJ; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC/2015, art. 932, III).

Documento eletrônico VDA58914062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:35
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 1e790374-963d-4649-a3dc-472385603e38

6. Constatada a falta de impugnação específica quanto à aplicação da Súmula 7/STJ às matérias relativas ao CPP, art. 312, mantém-se hígido o fundamento da decisão agravada e inviabiliza-se o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:35
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 1e790374-963d-4649-a3dc-472385603e38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208724 - ES (2026/0103345-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ELIVELTON DANTAS MONTEIRO
ADVOGADOS	:	JACIMAR BOM FIM - ES023273
		DJHORDAN GOMES DE SOUZA NASCIMENTO - ES040248
		GABRIEL JOSE SOARES BARROS - ES039987
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência desta Corte de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos da Súmula 182/STJ, do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ em múltiplos capítulos da irresignação, abrangendo: desistência voluntária, fração de diminuição da tentativa, qualificadoras e requisitos para manutenção da prisão preventiva (CPP, art. 312).

3. A decisão agravada assentou que o agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico, a aplicação da Súmula 7/STJ quanto ao CPP, art. 312 e às qualificadoras, mantendo-se o não conhecimento do reclamo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Consiste em definir se a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, cumpriu adequadamente o ônus da dialeticidade recursal ao rebater

Documento eletrônico VDA59054580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:10
Código de Controle do Documento: c928acb3-e806-4f46-931e-aa60a6cf81e6

especificamente o óbice da Súmula 7/STJ no tocante à análise dos requisitos da prisão preventiva insertos no art. 312 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de admissibilidade proferida na origem possui dispositivo único, o que impõe ao agravante o dever de impugnar todos os fundamentos de inadmissão; a ausência de ataque a qualquer deles impede o conhecimento do agravo em recurso especial (Súmula 182/STJ; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC/2015, art. 932, III).

6. Constatada a falta de impugnação específica quanto à aplicação da Súmula 7/STJ às matérias relativas ao CPP, art. 312, mantém-se hígido o fundamento da decisão agravada e inviabiliza-se o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIVELTON DANTAS MONTEIRO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 783-784).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 20 (vinte) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, tendo a apelação criminal sido conhecida e não provida pelo Tribunal de origem (fls. 695-724).

Foi interposto recurso especial, no qual a parte alegou, em síntese, a nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, bem como, que a condenação foi manifestamente contrária às provas dos autos, pleiteando a desclassificação para o crime de lesão corporal, o reconhecimento da desistência voluntária, a exclusão das qualificadoras e revisão da dosimetria (fls. 726-743).

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo raro, dentre outros, ante a incidência da Súmula 7/STJ, aplicada a múltiplos capítulos da irresignação: reexame probatório para desclassificação delitiva/desistência voluntária, análise da fração de redução pela tentativa, revolvimento quanto às qualificadoras, bem como reexame acerca dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP (fls. 755-759).

No agravo em recurso especial, a defesa procurou infirmar a decisão de inadmissibilidade, o que não foi acolhido pela decisão ora agravada, sob o fundamento de

Documento eletrônico VDA59054580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:10
Código de Controle do Documento: c928acb3-e806-4f46-931e-aa60a6cf81e6

que a parte deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula 7/STJ sobre a questão atinente ao art. 312 do CPP e às qualificadoras (fls. 783-784).

Nas razões do presente agravo regimental, o insurgente alega, em síntese, que houve o devido rechaço a todos os fundamentos do *decisum* denegatório. Aduz que o agravo em recurso especial demonstrou que a controvérsia não demanda reexame de fatos e provas, tratando-se, em toda a sua extensão, de mera revaloração jurídica.

Assevera ter impugnado integralmente a decisão de inadmissibilidade, inclusive quanto ao art. 312 do Código de Processo Penal e às qualificadoras, afirmando que a premissa de revaloração jurídica afasta, de forma uniforme, a incidência da Súmula 7 do STJ. Pleiteia, ao fim, a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo Colegiado (fls. 789-797).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Contudo, no mérito, a insurgência não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios e hígidos fundamentos.

A decisão agravada, proferida pelo Ministro Presidente desta Corte, aplicou com exatidão a compreensão cristalizada na Súmula 182 do STJ e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Isso porque a decisão de admissibilidade proferida pela Vice-Presidência do Tribunal local não é composta por capítulos autônomos para fins de recorribilidade, tratando-se de provimento jurisdicional com dispositivo único.

Dessa natureza unitária da decisão, decorre a exigência inafastável de que o agravo em recurso especial impugne específica, direta e minuciosamente todos os fundamentos de inadmissão. A ausência de ataque a qualquer um deles é suficiente para obstar o conhecimento do reclamo.

Do exame dos autos, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se no fato de que as pretensões deduzidas esbarrariam no óbice da Súmula 7/STJ, apontando a incidência do verbete sumular de forma individualizada para a tese de desistência voluntária, para a fração de diminuição da tentativa, para as qualificadoras e, de forma destacada, para a suposta violação ao art. 312 do Código de Processo Penal, que diz respeito ao pleito do direito de recorrer em liberdade e à manutenção da prisão preventiva.

Ao se debruçar sobre as razões do agravo em recurso especial que deu origem a este regimental, nota-se que a defesa envidou esforços argumentativos consideráveis

Documento eletrônico VDA59054580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:10
Código de Controle do Documento: c928acb3-e806-4f46-931e-aa60a6cf81e6

para tentar caracterizar as teses relativas à desistência voluntária e à fração de diminuição de pena como questões de revaloração jurídica, visando afastar o reexame probatório. No entanto, não logrou destinar o mesmo esmero argumentativo para impugnar a aplicação da Súmula 7/STJ em relação ao artigo 312 do CPP.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando, de maneira concreta e específica, o seu desacerto.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ.*
> *2. O TJSP não admitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.*
> *5. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *6. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp 2959978/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025)*

Documento eletrônico VDA59054580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:10
Código de Controle do Documento: c928acb3-e806-4f46-931e-aa60a6cf81e6

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. DUPLO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 1.030, I, DO CPC) E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO.
INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A decisão que inadmite recurso especial com base em múltiplos fundamentos, sendo um deles a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo (art. 1.030, I, do CPC) e outro relacionado aos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC), exige a interposição simultânea de Agravo Interno, para impugnar o capítulo referente ao repetitivo, e Agravo em Recurso Especial, para os demais fundamentos.
2. A interposição de um único Agravo em Recurso Especial para atacar ambos os fundamentos constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a expressa previsão legal dos recursos cabíveis.
3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao recurso equivocado, viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 2767304/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025)

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sobre a matéria, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Documento eletrônico VDA59054580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:10
Código de Controle do Documento: c928acb3-e806-4f46-931e-aa60a6cf81e6

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

3. Para refutar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, a parte deve demonstrar de maneira específica que a alteração das conclusões do Tribunal a quo independe da análise do conjunto fático-probatório, o que não foi feito no presente caso. Precedentes.

4. A corte de origem afastou a aplicação do princípio da bagatela com base em firmes elementos extraídos dos autos, que demonstram não estarem preenchidos os requisitos da "nenhuma periculosidade social da ação" e do "reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente", ainda que o valor da res furtiva seja diminuto. Rever tão conclusão é vedado a esta Corte Superior por força do óbice da já citada Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2907098/RO, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 28/08/2025)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

Documento eletrônico VDA59054580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:10
Código de Controle do Documento: c928acb3-e806-4f46-931e-aa60a6cf81e6

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025)

No mesmo diapasão: AgRg nos EDcl no AREsp 2815477/DF. Rel. Desembargador Convocado Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025; AgRg no AREsp 2770961/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/08/2025, DJEN de 19/08/2025.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59054580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:10
Código de Controle do Documento: c928acb3-e806-4f46-931e-aa60a6cf81e6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0103345-4

AgRg no AREsp 3.208.724 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00122553720198080030 00407506111910002824013 122553720198080030 201901886987 20250017925205 40750611191000282 4013 50095645220258080030

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELIVELTON DANTAS MONTEIRO
ADVOGADOS	:	JACIMAR BOM-FIM - ES023273
		DJHORDAN GOMES DE SOUZA NASCIMENTO - ES040248
		GABRIEL JOSE SOARES BARROS - ES039987
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELIVELTON DANTAS MONTEIRO
ADVOGADOS	:	JACIMAR BOM-FIM - ES023273
		DJHORDAN GOMES DE SOUZA NASCIMENTO - ES040248
		GABRIEL JOSE SOARES BARROS - ES039987
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:03:13
Código de Controle do Documento: 3C020736-A005-4727-B277-CC11B0040CE5